

# EXEMPLOS FÁTICOS DA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASILEIROS E ESTRANGEIROS: uma revisão de literatura narrativa

## *FACTUAL EXAMPLES OF THE PERFORMANCE OF BRAZILIAN AND FOREIGN COURTS OF ACCOUNTS: a review of narrative literature*

Daniel Silva<sup>1</sup>

**Resumo:** A despeito da opulência de explicações sobre as funções dos Tribunais de Contas, muitas incompreensões, inverdades – a exemplo de “fake news” – e incertezas ainda pairam nesta discussão. Diante do problema elencado, o objetivo deste estudo é ilustrar, mediante exemplos fáticos, os papéis das Cortes de Contas brasileiras e estrangeiras, no exercício da função denominada Controle Externo. Foi realizada uma revisão de literatura narrativa da atuação destes órgãos quanto às parcerias público-privadas e concessões de serviços públicos, sem ter em conta limites temporais. O estudo revelou que é possível apontar exemplos elucidativos com traços inerentes às atividades destas entidades, independentemente da coexistência de peculiaridades legislativas ou circunstanciais. A sua contribuição reside em gerar um produto final que sirva como ponto de partida para o desenvolvimento de outras atividades de pesquisa que fomentem o debate sobre a importância das funções destes órgãos e fortaleçam a compreensão a seu respeito.

**Palavras-chave:** Atuação dos Tribunais de Contas. Controle Externo. Exemplos. Revisão de literatura narrativa.

**Abstract:** Despite the opulence of explanations about the functions of the Courts of Accounts, many misunderstandings, untruths – such as fake news – and uncertainties still hover in this discussion. Given the problem listed, the objective of this study is to illustrate, through factual examples, the roles of the Brazilian and foreign Audit Courts, in the exercise of the function called External Control. A narrative literature review of the performance of these bodies regarding public-private partnerships and public service concessions was carried out, without taking into account time limits. The study revealed that it is possible to point out illustrative examples with traits inherent to the activities of these entities, regardless of the coexistence of legislative or circumstantial peculiarities. Its contribution lies in generating a final product that serves as starting point for developing other research activities that foster debate on the importance of these bodies' functions and strengthen the understanding about them.

**Keywords:** Performance of the Courts of Accounts. External Control. Examples. Review of narrative literature.

1 Bacharel em Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia pela Universidade Federal de São João Del-Rei (UFSJ) e Engenheiro Civil pela mesma instituição. É graduado em Administração pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e possui especialização em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Atualmente é Mestrando do curso de Pós-graduação em Administração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG) e discente do curso de Direito da PUC Minas. ponedaniel@hotmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

Em 2013, a empresa de consultoria empresarial McKinsey & Company publicou um informe sobre produtividade no segmento de infraestrutura. O propósito era delinear como poupar 1 trilhão de dólares americanos, no período de um ano (MCKINSEY & COMPANY, 2013). No aludido documento, a organização destacou que seriam necessários 57 trilhões de dólares americanos, de 2013-2030, para dar continuidade ao crescimento do PIB mundial. Apontaram os seus analistas, no entanto, que esta cifra seria maior que aquela estimada para toda a infraestrutura já existente.

De acordo com Grimsey e Lewis (2004), os descompassos entre a falta de recursos orçamentários e a necessidade imperiosa de infraestrutura em países emergentes tornam a parceria público-privada uma política extremamente atrativa. Por iguais razões, “hoje em dia, quase ninguém contesta a importância da concessão de serviços públicos em áreas de infraestrutura e energia, como forma de aumentar os investimentos e melhorar a eficiência do setor”. (CHIRICO, 2011).

Tendo em vista o desembolso de vultosas quantias monetárias provenientes do erário, as quais são movimentadas e aplicadas para a consecução do bem-estar social, é imprescindível o controle do dinheiro público para fins de salvaguardar os bens e valores patrimoniais. Nessa perspectiva, surgem o órgão de controle designado Tribunal de Contas (TC) e a sua missão institucional (denominada controle externo). Lima (2011) entende que o controle externo da Administração Pública, previsto na Lei maior brasileira, é intrínseco ao regime democrático que vigora no país e, além de servir de instrumento para a cidadania, coopera com o aprimoramento da gestão pública como um todo.

Conquanto o prisma especificado anteriormente se apresente de forma relativamente clara para a comunidade composta por indivíduos que lidam com, estudam e/ou pesquisam assuntos desta natureza, em tempos de informações desconstruídas, cuja atualidade é notadamente marcada pelo anglicismo “fake news”<sup>2</sup>, a exemplificação surge como solução, ainda que parcial, para assistir na compreensão de aspectos estranhos ao homem-médio – principal interessado na salvaguarda retro mencionada.

Frisa-se que o sentimento de descrença para com órgãos de controle, por parte da população, também passa pelo desconhecimento que se tem deles, órgãos denominados Tribunais (o que fomenta o entendimento equivocado de que pertençam ao Poder Judiciário, em função da nomenclatura). Esta é uma das razões pelas quais a ilustração, com situações reais do dia a dia, é grande aliada no combate à incompreensão de conceitos de baixa popularidade. Nesse ponto de vista, muito se

---

2 “Tem-se que quando uma matéria tenta, de todos os meios, agregar algo negativo a alguém, e não simplesmente informar uma dada população e, principalmente, falta com a verdade dos fatos, é vista como fake news, ou, em uma tradução direta, notícia falsa ou notícia fabricada, forjada”. Disponível em: <https://inglesnoteclado.com.br/2017/10/o-que-significa-fake-news-qual-a-traducao.html>. Acesso em: 29 abr. 2021.

critica a atuação das Cortes de Contas brasileiras e atribui-se, inclusive, a ela, parcela de culpa do atual cenário econômico do país. Lisboa (2019), por exemplo, questiona se não seria a hora de pôr um fim a tais órgãos que, na sua visão, seriam custosos e ineficientes. Em seu entendimento, o ideal seria substituí-los pela contratação de empresas privadas prestadoras de serviço de auditoria.

Como assinalado, a familiarização com conceitos singulares, de modo a contextualizar a atuação de Tribunais de Contas, pode ser atingida pelo processo didático da exemplificação.

Elgin (2012) entende que a exemplificação é a relação da amostra (ou de um exemplo ou de outro exemplar) com as características ou propriedades para os quais serve de modelo. Posteriormente, ao estudar sobre novas perspectivas epistemológicas, Elgin (2017) discorreu sobre os efeitos da exemplificação no processo de construção da compreensão. Para ela, pessoas aprendem por meio de exemplos e revelam o resultado da sua aprendizagem, também, através deles.

À face do exposto, emoldurou-se o seguinte problema-investigativo: com quais exemplos fáticos é possível ilustrar os papéis dos Tribunais de Contas (TCs) brasileiros e estrangeiros no exercício do controle externo?

Com o propósito de incluir uma lente contextual à presente discussão, foi realizado um recorte da atuação dos órgãos de controle em destaque, ante a determinadas modalidades contratuais. À vista disso, por intermédio de uma revisão de literatura narrativa, no bojo das contratações de parceria público-privadas e concessões de serviço público, foram pontuados arquétipos da manifestação de órgãos brasileiros e dos de origem extraterritorial, sem, com isso, negligenciar as suas similitudes e diferenças, em termos de atuação.

A intenção deste estudo teórico-qualitativo e exploratório é, portanto, promover uma visão exemplificativa, educativa e realista (fática) da atuação de Tribunais de Contas, sejam eles brasileiros ou não.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta etapa, são abordados conceitos basilares que permeiam a discussão central proposta, isto é, com quais exemplos é possível ilustrar a manifestação do controle externo pátrio e o estrangeiro, no tocante às duas espécies de contratação eleitas. Ressalta-se que, atualmente, existe um cabedal de informações acerca de especificações tais como: revisão de literatura narrativa, controle externo, parceria público-privada e concessões de serviços públicos. Assim, em virtude da abundância de explicações existentes na literatura, sobre os aspectos a seguir tratados, primou-se pelo laconismo de tais definições. O objetivo dessa medida foi dar maior enfoque ao tema em que se encontra abarcado o presente estudo (item 3).

## 2.1 REVISÃO DE LITERATURA NARRATIVA

A revisão de literatura narrativa é técnica que, dada a relevante amplitude do objeto de pesquisa, possibilita ao seu condutor selecionar, deliberadamente, alguns elementos que o auxiliem a abordar o problema investigativo. É que “estes textos são gerados segundo a opinião do autor, que decide quais as informações são mais relevantes, sem explicitar a forma como elas são obtidas”. (BERNARDO; NOBRE; JANETE, 2004).

Convém pontuar que, segundo Cook, Mulrow e Haynes (1997), diferentemente da revisão sistemática, cujo rigor científico é um de seus principais traços, a revisão de literatura narrativa apresenta, muitas vezes, características como:

- Ausência da descrição explícita de métodos sistemáticos;
- Inexistência da seção métodos;
- Conjunto abrangente de questões ligadas a determinado tópico;
- Problema investigativo não presente em título, resumo ou introdução;
- Utilidade relevante na discussão de dados em face de teoria ou contexto;

No tocante à sua estrutura, “um artigo de Revisão Narrativa, é constituído de: Introdução, Desenvolvimento (texto dividido em seções definidas pelo autor com títulos e subtítulos de acordo com as abordagens do assunto), Comentários e Referências”. (ROTHER, 2007).

## 2.2 CONTROLE EXTERNO

Ao explicar o conceito de controle externo, Guerra (2019, p. 122) ensina que:

Externo é o controle exercido por um poder ou órgão distinto, apartado da estrutura do órgão controlado. Lato sensu, é externo o controle desempenhado pelo Poder Judiciário sobre os demais poderes, bem como o cumprimento pela Administração direta sobre as entidades da Administração indireta (denominado princípio de tutela). Em sentido estrito, como o tratado nesta obra, o controle externo é tão só aquele exercido pelo Poder Legislativo (controle político) e pelo Tribunal de Contas (controle financeiro) sobre a Administração direta e indireta dos demais poderes.

A composição de palavras, controle externo, é citada em diversos dispositivos da legislação brasileira. Nesse sentido, somente na Constituição Federal de 1988 há oito menções ao binômio em questão (BRASIL, 1988).

Deve ser esclarecido, entretanto, que a expressão controle externo surgiu, primeiramente, na Constituição de 1967 (BUGARIN, 2000).

Ao longo de anos, a doutrina, assim como o fez a legislação pátria, consagrou

a acepção da combinação de palavras ‘controle’ e ‘externo’ como o exercício da fiscalização que uma entidade ou órgão exerce sobre outra (o), daí o porquê de se designar o controle como tal – externamente àquele que está sob o seu escrutínio. Dessa maneira, *exempli gratia*, diz-se que o Ministério Público exerce controle externo da atividade policial (Art. 129, inciso VII, da Constituição Federal).

Nessa senda, constata-se que o controle externo não é uma função exclusiva dos Tribunais de Contas (TCs). No entanto, é sabido que cada órgão atua conforme as balizas de sua competência. Portanto, “o que define o controle externo é a realização do controle feita por um poder sobre outro (ou pelo Ministério Público).” (PALUDO, 2017, p. 496).

Neste estudo, o controle externo se refere à atuação dos TCs. Logo, a ação de controle externo é qualquer ação empreendida para a consecução da missão institucional do Tribunal, no âmbito de suas funções finalísticas<sup>3</sup>.

A seguir, são descritos conceitos sobre concessões de serviços públicos e Parcerias Público-Privadas (PPPs), os quais, como os de revisão de literatura narrativa e controle externo, dão suporte ao estudo sobre exemplos fáticos da atuação dos Tribunais de Contas brasileiros e estrangeiros.

## 2.3 CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPPS)

Pastore (et al., 2017) explicam o que são as concessões e as PPPs:

As concessões e as PPP são contratos nos quais um agente privado realiza a construção e administra a prestação dos serviços proporcionados pela infraestrutura, bancando a construção com uma parcela de *equity* e outra de dívida, com os recursos obtidos pela cobrança dos serviços prestados aos usuários, amortizando a dívida e pagando os custos de conservação. (Pastore *et al.*, 2017, p. 7).

De acordo com o Manual de Parcerias Público-Privadas do Banco de Desenvolvimento da Ásia, as PPPs – além de engajarem o setor privado, simultaneamente – apresentam um modelo que reconhece e estrutura o papel do governo ao assegurar que as obrigações sociais sejam cumpridas e que as reformas do setor e os investimentos públicos sejam bem-sucedidos (ADB, 2008, p. 7).

Segundo Martin (2013), no modelo de PPPs o setor privado assume grande parte do risco relacionado ao financiamento e à construção; os parceiros do setor privado também são responsáveis por garantir o desempenho efetivo da infraestrutura, incluindo projeto, planejamento e manutenção de longo prazo.

<sup>3</sup> Definição de ação de controle externo. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBAC9E2994CFD>. Acesso em: 10 jun. 2020.

Por outro lado, do Manual de Parcerias Público-Privadas, elaborado e disponibilizado pela PBH Ativos S.A. – organização pertencente ao Município de Belo Horizonte (MG) -, depreende-se a definição de concessão:

A concessão significa a delegação de determinada operação e gestão de serviços públicos a um terceiro, intitulado concessionário, com o direito de exploração do negócio a partir da remuneração proveniente de tarifas pagas pelos usuários, eventualmente com subvenções do Poder Público. (PBH Ativos, 2018, p. 9).

Ao explicar o que se entende por concessão de serviço público (ou concessão comum de serviço público) e as suas especificidades, Guimarães (2016) assim esclarece:

As concessões comuns de serviço público são contratos firmados entre empresas privadas e a Administração Pública, cujo objeto é a prestação de serviços públicos fruíveis diretamente pelos usuários. Numa concessão comum, a empresa concessionária encarrega-se de prover toda a infraestrutura necessária para a disponibilização do serviço público, remunerando-se das tarifas que são pagas pelos usuários pela sua fruição. É considerado, por isso, um contrato autossustentável financeiramente, pois não depende de subsídios da Administração Pública. As fontes de remuneração do concessionário serão a receita tarifária e (eventualmente) receitas acessórias ou alternativas, decorrentes de negócios acessórios que possam ser relacionados à concessão, mas que não se constituem na prestação do serviço público propriamente dito (por exemplo: exploração de espaços publicitários e de centros comerciais nas margens de uma rodovia concedida). A concessão comum de serviço público pode envolver (e como regra envolve) a execução de obra pública. Em muitos casos, a disponibilização do serviço público depende não apenas da realização de obras, mas do seu aparelhamento. O concessionário encarrega-se de prover e custear toda a infraestrutura necessária para que o serviço público possa ser prestado ao usuário. Em razão disso, é costumeiro afirmar que o objeto das concessões é complexo, podendo englobar uma multiplicidade de prestações (diversamente, por exemplo, do que se passa nos contratos ordinários, como o contrato de obra pública, cujo objeto é único e específico). (GUIMARÃES, 2016, p. 16).

No Brasil, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos está previsto na Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Já as normas gerais para contratação e licitação de parceria público-privada, muito conhecida pela sigla PPP, foram instituídas pela Lei n. 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Nesse sentido, cabe o seguinte questionamento: o que motiva o setor público a implementar uma PPP? Segundo Delmon (2017), baixo desempenho dos serviços de utilidade pública associado a estruturas de financiamento desprovidas de transparência e métodos de contratação ineficientes ou corruptos.

A próxima seção dedica-se a exemplificar, em caráter narrativo, a atuação dos Tribunais de Contas do Brasil assim como a destes órgãos de controle procedentes de outros países, no âmbito das concessões de serviços públicos e parcerias público-privadas (PPPs).

### 3 ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASILEIROS E ESTRANGEIROS

De modo geral, as funções dos Tribunais de Contas podem ser classificadas segundo o fim a que se destinam. Conforme Zymler e Almeida (2008) são elas:

- Função fiscalizadora;
- Função judicante;
- Função sancionadora;
- Função pedagógica;
- Função consultiva;
- Função informativa;
- Função normativa;
- Função de ouvidoria e
- Função corretiva.

Salienta-se que, como se demonstrará nas próximas linhas, as funções listadas anteriormente não se manifestam de modo estanque. Em muitas das ocasiões, há, pois, uma intercalação entre elas.

No tocante à atuação fiscalizadora dos Tribunais de Contas brasileiros, essa se faz muito presente no controle de tarifas cobradas dos usuários, sobretudo em relação à sua composição de preço e reflexos diretos e/ou indiretos sobre os pagadores.

A título de exemplo, a concessão precedida (Art. 2º, inciso III) ou não (Art. 2º, inciso II) de obra pública, está expressamente prevista na Lei 8.987/95. Dessarte, em face da necessidade de execução de obra pública, em etapa anterior à exploração do serviço público propriamente dito, a Administração Pública considera os custos da referida obra ou do serviço na tarifa a ser fixada, os quais são suportados, de plano, pelo agente privado. No entanto, é imperioso salientar que tais custos iniciais representam os chamados CAPEX (*Capital Expenditures*) e não os rotulados como OPEX (*Operational Expenditures*). Isso porque vige, contemporaneamente, no Brasil, o regime do preço do serviço, em que se desvincula o preço da tarifa dos custos operacionais/de manutenção do concessionário (OPEX). Portanto, a Lei 8.987/95 adota o regime do preço do serviço e não o regime por custo do serviço (OPEX). Nessa perspectiva, é fixado prazo de exploração suficiente para a amortização das despesas de capital da contratada – montante inicial despendido pelo licitante vencedor da concessão para fins de realização da obra ou serviço (CAPEX).

Em se tratando de Parcerias Público-Privadas, as quais comportam o pagamento de remuneração variável conforme o desempenho do concessionário – fruto do Art. 6º, § 1º, da Lei 11.079/2004 -, a temática supramencionada, à ótica do duelo OPEX x CAPEX, também é válida, como infere-se do Manual de Padronização de Regras Chave de Parcerias Público-Privadas do Governo do Estado de Minas Gerais:

Destaca-se que nos mecanismos de pagamento, com parcela de remuneração variável (conforme desempenho da concessionária), o peso da remuneração fixa é estabelecido de forma a cobrir e remunerar adequadamente o investimento em CAPEX realizado pelo parceiro privado ao longo do período da concessão. (MINAS GERAIS, 2015, p. 198).

Garcia (2011), ao narrar o entendimento de Garcia e Padro (2007), explica que:

Em oposição ao regime de custo de serviço, seguem os autores, a Lei 8.987/1995 previu que o preço das tarifas seria fixado pela proposta vencedora da licitação e preservado pelas regras de revisão previstas na lei (regime do preço do serviço). Esse regime desvinculou o preço da tarifa dos custos do concessionário. (GARCIA, 2011, p. 7).

Por outro lado, como esclarecem Muller (et al., 2012), deve ser assegurada a modicidade da tarifa (Art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/95), ao se conciliar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com este princípio positivado.

Desta feita, menciona-se, como repercussão do exercício do controle externo brasileiro, à ótica das funções fiscalizadora e corretiva, a suspensão da Concorrência Pública n. 06/2018 para prestação dos serviços públicos de tratamento e fornecimento de água e esgoto no município de Ouro Preto (MG). O ato foi promovido pelo Tribunal de Contas mineiro, oportunidade em que foi feita a seguinte asseveração, por sua unidade técnica:

Não obstante, é possível afirmar que a taxa de outorga, quando excessivamente elevada, tem como consequência a maior arrecadação por parte do ente público em detrimento da modicidade tarifária. (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DENÚNCIA 1058816, 18 de setembro de 2019, p. 4).

No Brasil, as Cortes de Contas não possuem competência para fiscalizar a atividade financeira e operacional das empresas concessionárias. A atuação dos Tribunais cinge-se à parcela monetária referente ao dinheiro público. Além disso, foge das competências dos Tribunais de Contas a fiscalização de delegatários não remunerados com verbas provenientes do erário (por exemplo: motoristas de táxi). Nesse caso, a fiscalização é realizada pelo Poder Concedente por força da Lei 8.987/1995 (Art. 29 - inciso I - e Art. 30):



Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária. (BRASIL, 1995).

O campo de atuação dos TCs deve estar bem delimitado para se evitar o chamado conflito de jurisdição – com as agências reguladoras, por exemplo. Esse entendimento, por sinal, está pacificado, como já definido pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1089/2016:

Não compete ao TCU fiscalizar diretamente as empresas delegatárias de serviço público, mas sim examinar se o poder concedente está fiscalizando de forma adequada a execução dos contratos celebrados, por força do disposto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988. No caso das operadoras de serviços de telecomunicações, essa atribuição cabe à Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos do art. 19 da Lei 9.472/1997. (BRASIL, 2016).

Em relação à fiscalização pelo modo indireto, a posição jurisprudencial supra não aparenta ser exclusiva do órgão federal brasileiro. Respeitadas as devidas diferenças entre os instrumentos de controle externo, o Tribunal de Contas da Moldávia<sup>4</sup>, por exemplo, promoveu, no ano de 2021, análise de supervisão realizada por terceiros no tocante a um contrato de Parceria Público-Privada. A ação do órgão moldávio, no tocante à verificação do cumprimento da organização, implementação e supervisão de parcerias público-privadas celebradas pela Academia de Ciências da Moldávia, Unidade Administrativo-Territorial de Chisinau e Universidade Estadual da Moldávia, revelou que o processo ocorreu com violação de disposições legais, o que, segundo a casa, afetou os objetivos da PPP, os interesses da administração pública local, bem como a regular contabilidade do patrimônio público. (MOLDÁVIA, 2021). Esta conclusão, vale observar, decorre, eminentemente, da função judicante da entidade.

Os Tribunais de Contas exercem papel fundamental no tocante à análise de editais de licitação, sobretudo quanto à economicidade de projetos (avaliação da relação custo-benefício). Exemplificando este metiê, elenca-se a Informação n. 2/2019-DIGEM3 emitida por auditores de controle externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF). No documento em questão, os agentes públicos emitiram sugestões aos Membros daquela Corte, no sentido de determinar que dada licitação fosse invalidada. O certame havia sido alvo de representação do Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MPCDF). Destarte, os servidores recomendaram que o processo, eivado de vícios, fosse

---

4 The Court of Accounts audited the compliance of public-private partnerships – Disponível em: <http://www.ccrm.md/curtea-de-conturi-a-auditat-conformitatea-realizarii-unor-parteneriate-publice-private-1-4762>. Acesso em: 28 fev. 2021.

anulado pela entidade promotora do certame. No entendimento dos auditores de controle externo, “o certame deveria se ter adotado o modelo de concessão de obra pública ou de concessão de uso de bem público, não PPP”. (TEIXEIRA; CARONE, 2019).

Pereira (2005) entende que na equação do controle externo, no tocante à fiscalização de PPPs, deverá constar a economia mensurável de recursos.

Em consonância com o suso-aludido, outro aspecto não menos relevante é a conferência de viabilidade econômico-financeira de projetos de PPPs, desenvolvida por TCs. Nessa vereda, à ótica da sustentabilidade, cita-se o estudo promovido por técnicos do TCE-RS que identificaram incompatibilidade entre os custos/taxa interna de retorno com a receita projetada proveniente da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) de um projeto de PPP. O estudo serviu de subsídio para a concessão de medida cautelar no sentido de suspender os atos processuais da licitação<sup>5</sup> (RIO GRANDE DO SUL, 2018). Novamente, ilustra-se outro incidente que exemplifica a função judicante destas casas.

Em vista da necessidade de a Administração poder contar com um parceiro estratégico no atendimento às inúmeras demandas que vão ao encontro do interesse público, impende frisar que os tribunais administrativos são, acima de tudo, órgãos aptos a atuar na defesa do dinheiro público. Nessa esteira, lista-se um caso suscitado por Hall e Lobina (2004), os quais estudaram conflitos entre os interesses do setor privado e os do setor público. Narram os estudiosos sobre um contrato na área de recursos hídricos – relacionado ao reservatório de Yuvacik, em Izmit, na Turquia (Figura 1).

**Figura 1 - Reservatório de Yuvacik**



Fonte: Folklorik turizm ve tic. Ltd. Şti. (2021).

5 Processo n. 13959-0200/18-8. Disponível em: [http://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias\\_internet/Decisoes/pmvenancioaires2708.pdf](http://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias_internet/Decisoes/pmvenancioaires2708.pdf). Acesso em: 25 ago. 2020.

Com prazo de 15 anos para a total execução do objeto – avaliado em 900 milhões de dólares americanos –, o projeto contemplou uma Estação de Tratamento de Água (ETA) e barragem. Concluído no ano de 1999, o empreendimento foi visto, à época, como o maior esquema de abastecimento de água financiado com recursos privados, do mundo. A sua finalidade inicial era fornecer água às cidades de Izmit e Istanbul. Ocorre, entretanto, que algumas indústrias e municípios circunvizinhos à ETA recusaram-se a comprar água da usina por ser, em seu entendimento, demasiadamente cara. Entre eles, o próprio município de Izmit – que se comprometera a adquirir 492 milhões de m<sup>3</sup> de água por ano – não previu tal aquisição em seus orçamentos para os anos de 1999 e 2000. Ainda, segundo os autores supramencionados, o Tribunal de Contas Turco identificou superfaturamento no contrato de concessão (do tipo *Build-Operate-Transfer* ou BOT). Essa ação desencadeou na recomendação de investigação de autoridades, como o então prefeito e secretariado. Ou seja, a função fiscalizadora do Tribunal de Contas (via apuração de fatos) culminou na recomendação da investigação de pessoas, pelos órgãos competentes. Não obstante às adversidades do projeto em questão, hoje, a região abriga um dos roteiros ecoturísticos mais cobiçados do país. Parcerias Público-Privadas voltadas para atividades de ecoturismo em países como Quênia, África do Sul e China também são uma realidade (MNYANI, 2019).

O Tribunal de Contas Turco (conhecido na língua vernácula como Sayıştay) tem atuação em diversos projetos de parceria público-privada, compreendidos por sua jurisdição. Nesse passo, há o caso do aeroporto de Zafer (construído sobre a modalidade BOT, e finalizado em 2012). Com capacidade para 2 milhões de passageiros/ano, licitado em 2010, e investimento de 50 milhões de euros, o contrato com a empresa que o opera expirará em 2044. Segundo a imprensa turca, relatório da Corte de Contas daquele país revelou que, decorridos três anos de sua inauguração, apenas 4% da quantidade total de passageiros garantida pelo parceiro público ao parceiro privado havia sido atingida, apesar dos esforços do governo em atrair turistas interessados em águas termais. Em razão da ocorrência citada, cerca de 20 milhões de euros já haviam sido pagos com títulos do tesouro à contratada, ente os anos de 2012 a 2016. Um relatório do órgão de controle externo, emitido em 2017, revelou que, de 49 aeroportos operados pela State Airports Authority - SAA (empresa estatal turca), apenas 8 aeródromos seriam lucrativos, e os respectivos ganhos desses oito equipamentos compensariam a perda gerada por aeroportos públicos remanescentes (SENGUR, 2020).

Em relação à relevância da análise técnica, como parte da função do Tribunal de Contas, sobretudo quanto à análise puramente técnica de destinação de receitas e de criação de despesas, já superada, cabe sublinhar que houve evolução das atribuições destes órgãos em compasso com “o desenvolvimento da complexidade dos gastos públicos e do próprio aumento da cobrança, por parte da população, por transparência, pela correta aplicação das verbas públicas e, além disso, por mais eficiência na aplicação dos recursos públicos”. (SILVA; VACONCELOS; GULIM, 2017).

A despeito dos exemplos citados anteriormente, o maior projeto de PPP da Turquia está avaliado em 6,4 bilhões de dólares americanos e compreende 420 km de autoestrada entre Gebze e Izmir, além de uma ponte pênsil de 3.000m. que cruza a baía de İzmit (Figura 2). O contrato da concessão iniciou-se em 2013 e finda em 2035. De acordo com o informe da Organização das Nações Unidas (ONU), em 30 anos, o país celebrou 238 contratos de parceria público-privada (ONU, 2019).

**Figura 2 - Ponte suspensa, de 3 km, que cruza a baía de İzmit**



Fonte: Korfezdeniz (2021).

A título de comparação, o Porto Maravilha, localizado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), oriundo de uma Operação Urbana Consorciada, é considerado um dos maiores investimentos realizados via PPP, em solo nacional (TOLEDO, 2012). Com custo total estimado em 8 bilhões de reais, o Tribunal de Contas da União (TCU), no desempenho de sua função corretiva, recomendou ao operador, a Caixa Econômica Federal, que fossem atualizados os estudos de demanda pelos Certificados de Potencial Adicional de Construção, em face da conjuntura negativa do setor imobiliário da região (BRASIL, 2020).

De todo modo, os montantes financeiros relativos aos projetos de PPP turcos e brasileiros em nada se comparam ao da barragem chinesa Três Gargantas (*Three Gorges Dam*), visto que, muito embora este empreendimento não tenha sido executado sob a modalidade de parceria em questão (mas sim via empresa estatal), é considerado uma das maiores obras hidráulicas do mundo, e que custou aos cofres chineses 37 bilhões de dólares americanos. A obra fora iniciada nos idos de 1992, mas, no ano de 2015, decorridos 23 anos desde o seu início, o Tribunal de Contas

Chinês, conhecido como National Audit Office of the People's Republic of China (CNAO) detectou inconsistências contábeis<sup>6</sup>.

Ao estudarem sobre experiências passadas de PPPs no Brasil, em comparação com as de outros países, Ferraz e Almeida (2018) dão destaque ao fato de que a China, apesar de ter liderado o ranking de países emergentes, em número de projetos de parcerias público-privadas (1.223 desenvolvidos), foi suplantada pelo Brasil em termos monetários de parcerias executadas (quase US\$ 320 bilhões x US\$ 110 bilhões investidos pelo país asiático). Sustentam os autores que a Índia, em segundo lugar, aportou um pouco mais que US\$ 230 bilhões em 838 projetos desenvolvidos, ao passo que o Brasil destinou o seu poderio financeiro a 784 projetos. Até o ano de 2021, segundo informações atualizadas do PPP Knowledge Lab (agrupamento sistemático de informações do Banco Mundial, utilizado também pelos pesquisadores apontados), o Brasil registra, desde 1990, o acumulado de 1.051 projetos e mais de US\$ 430 bilhões alocados (um incremento de, aproximadamente, 34% frente a ambos os seus números de 2018)<sup>7</sup>.

Wang (2020), ao discorrer sobre parcerias público-privadas na China, ressalta que esta modalidade de contratação naquele país teve início nos anos 90 (através do contrato de concessão do tipo BOT). Todavia, até o presente momento, inexistente uma legislação específica sobre PPPs. Cita, igualmente, iniciativas legislativas dedicadas à criação de instrumento normativo consolidado (com inclusive consultas públicas), mas, até agora, a situação permanece no plano da soma de esforços. A Bélgica, malgrado não possua legislação uniforme sobre PPPs, conta com um Tribunal de Contas que exerce controle externo das operações orçamentárias, contábeis e financeiras (VAN DEN EYNDEN et al., 2019). Em 2009, no exercício da função informativa em compasso com a da pedagógica, o Tribunal belga teceu duras críticas à política de parceria público-privadas da região flamenga da Bélgica. Na sua visão, a soma de regras de Flandres não poderia estar fundamentada apenas em fatores de cunho orçamentário, mas também naqueles de cunho financeiro, social e operacional (BRUYNINCKX; HULTKRANTZ; WILLEMS, 2020). A função pedagógica dos Tribunais emana de oportunidades de qualificação promovidas pelos TCs junto aos órgãos jurisdicionados (ROSA, 2020; DALL'OLIO, 2018), e as críticas que fazem, a respeito da interpretação da realidade, surtem como verdadeiros estímulos para que gestores adequem suas ações aos interesses da sociedade.

No Brasil, não raro a ausência de legislação ou de decisões uniformes, como o cenário supra exemplificado, deflagra processos de consultas formalizadas perante Tribunais de Contas, para que justamente se manifestem sobre matérias de sua

---

6 Governo chinês detecta falhas nas contas da barragem da China Three Gorges. Disponível em: [https://www.jornaldenegocios.pt/empresas/energia/detalhe/governo\\_chines\\_detecta\\_falhas\\_nas\\_contas\\_da\\_barragem\\_da\\_china\\_three\\_gorges](https://www.jornaldenegocios.pt/empresas/energia/detalhe/governo_chines_detecta_falhas_nas_contas_da_barragem_da_china_three_gorges). Acesso em: 21 ago. 2020.

7 Projetos de PPP em infraestrutura. Disponível em: <https://pppknowledgelab.org/countries/brazil>. Acesso em: 24 abr. 2021.

competência, e com repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional ou patrimonial<sup>8</sup>. A função consultiva destas organizações nacionais é frequentemente acionada por gestores públicos, ainda que o conteúdo da consulta formulada não verse sobre PPPs e concessões públicas (como, por exemplo, a possibilidade ou não do uso da modalidade de pagamento instantâneo PIX, pela municipalidade)<sup>9</sup>.

Ainda em relação às especificidades contratuais, na França, de forma semelhante aos contratos de PPP, embora antigo, o *Marché d'Entreprises de Travaux Publics*<sup>10</sup> (METP) envolve o pagamento de remuneração por parte do Poder Concedente (e não do usuário, como no caso da concessão comum) ao longo de vários anos. Isso, porque é possível requerer que a contratada construa e administre dado empreendimento por meio desse tipo de contrato, que engloba pontos como construção, operação e transferência.

Burnham (2001) assevera que, no ano de 1997, a Câmara Regional de Contas da Região da Ilha de França era uma crítica ferrenha da espécie METP<sup>11</sup>, e culpava esse tipo contratual por ter introduzido disposições às quais não estavam em conformidade com os códigos de licitação, além de causar a limitação das competições e aumento de custos. Este posicionamento reflete, além da função pedagógica, a função informativa das Cortes de Contas.

Domingues e Zlatkovic (2014) analisaram estudos de caso de nove projetos europeus de PPP, por meio do exame de fatores determinantes que conduziram à renegociação contratual. Os autores apontaram a importância da atuação do Tribunal de Contas, em Portugal, acerca da fiscalização e monitoramento de contratos. Pessoa (2016) ao estudar a auditoria de PPP, por meio de uma comparação entre o controle exercido pelo Tribunal de Contas de Portugal (TDC) *versus* a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União do Brasil (TCU), concluiu que:

[...] a atuação do TDC no controle a priori pode ser considerada mais eficaz e mais robusta que aquela praticada no Brasil, pois em território português é indispensável que se demonstre através dos estudos de *Value for Money*, conjugado com o Comparador do Setor Público, que a alternativa mais viável para atingir o interesse público mediante obra ou serviço público seja efetivado através de PPP, quando no Brasil a análise da oportunidade e da conveniência da licitação nessa modalidade parece não ser tão objetiva. (PESSOA, 2016, p. 23).

Em contraposição à pujança numérica previamente citada (relativa a países emergentes como China, Brasil e Índia), dados disponibilizados por Tribunais de

---

8 E-Consulta. Sistema de consulta eletrônica. Disponível em: [https://www.tce.mg.gov.br/econsulta/AF\\_Cartilha\\_e\\_Consulta.pdf](https://www.tce.mg.gov.br/econsulta/AF_Cartilha_e_Consulta.pdf). Acesso em: 20 ago. 2020.

9 Processo 1098452 (TCEMG).

10 Definição de *Marché d'Entreprises Travaux Publics*. Disponível em: <https://www.bnds.fr/dictionnaire/metp.html>. Acesso em: 21 ago. 2020.

11 Espécie de contrato global de longo prazo que compreende a construção de um equipamento público e sua operação. Geralmente, contempla um investimento significativo no início.

Contas estrangeiros de países desenvolvidos revelam que, quanto ao ano de 2020 em específico, pouco se valeram tais órgãos de instrumentos de fiscalização, no tocante a parcerias público-privadas (Quadro 1). Nesse sentido, Cortes de Contas de nações como Irlanda, Luxemburgo e Suécia não registram qualquer auditoria relacionada à PPP, segundo informações providas pelas próprias organizações.

**Tabela 1 - Controle externo de PPPs em países desenvolvidos, somente no ano de 2020**

Tribunal de Contas / Órgão de Controle Equivalente	País	Número de auditorias e demais exames em PPPs realizadas
Rechnungshof	Áustria	2
Cour des comptes	França	2
Court of Auditors of the Grand-Duchy of Luxembourg	Luxemburgo	0
Office of the Comptroller and Auditor General (OCAG)	Irlanda	0
Riksrevisionen	Suécia	0
National Audit Office	Inglaterra	0

Fonte: Dados compilados pelo autor, segundo informações cedidas pelos órgãos (2020).

A escassez de auditorias e demais espécies de exames de PPPs, advindas do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, nas nações citadas no ano de 2020, por um lado, representa indício de que essa espécie contratual não é, hoje, tão frequente como o é em países emergentes – hipótese que se coaduna com a falta de recursos orçamentários e a necessidade imperiosa de infraestrutura em países rumo ao desenvolvimento. Assim, em termos de parcerias público-privadas, não haveria controle, já que inexistiria o que controlar. Por outro lado, é plausível inferir que a ausência da condução dessas atividades, no último ano, pode ser explicada, ao menos no curto prazo, pela pandemia do novo coronavírus (RIBEIRO et al., 2020).

Ainda, em relação ao papel pedagógico dos Tribunais, uma auditoria realizada pela Corte de Contas Canadense revelou que a demora na decisão do governo daquele país em decidir se adotaria ou não o modelo de parceria público-privada, para substituir uma ponte em Montreal, custou aos contribuintes meio bilhão de dólares. Ao final da auditoria, para fins de garantia da eficácia de custos, uma prática recomendada pelo órgão ao governo foi o planejamento de custos do ciclo de vida de acordo com a vida útil restante do ativo. O caráter da medida adotada pelo TC canadense – em tom sugestivo –, muito provavelmente, despertaria a inquietação de contribuintes no Brasil. Ao analisar episódios semelhantes, deduz-se que respostas dessa natureza são prontamente tachadas como exacerbadamente anuentes, muito em função da dificuldade de se compreender a função pedagógica que possuem esses órgãos, em conjunto com demais atribuições, como a sancionatória.

De acordo com o Instituto Rui Barbosa - IRB (2019), “a função normativa decorre do poder regulamentar conferido pelas leis orgânicas das cortes, que faculta a expedição de instruções, resoluções e outros atos normativos relativos à

competência do tribunal e a organização dos processos que lhe são submetidos”. (IRB, 2019, p. 145).

Como se sabe, os TCs poderão atuar de ofício ou por provocação. Nessa toada, ao tratar da representação feita ao Tribunal de Contas, Amorim (2018) exemplifica sua função de ouvidoria:

A Lei n. 8.666 assegura a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica a prerrogativa de formular representação ao Tribunal de Contas (controle-externo) ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno (art. 74 da CRFB) contra irregularidades e vícios de legalidade. (AMORIM, 2018 p. 100).

## 4 CONSIDERAÇÕES

Este estudo buscou responder o problema investigativo “com quais exemplos fáticos é possível ilustrar os papéis dos Tribunais de Contas (TCs) brasileiros e estrangeiros no exercício do controle externo?” e revelou que, sob o recorte contextual escolhido, qual sejam as modalidades contratuais de PPPs e concessões de serviços públicos, existe uma gama relevante de exemplos reais esclarecedores que ilustram a atuação das Cortes de Contas – tanto nacionais quanto estrangeiras. Foram identificados modos semelhantes de atuação segundo as suas funções, em que pesem peculiaridades legislativas e diferenças ligadas, em especial, à configuração contratual escolhida pelas partes fiscalizadas. Este achado está em consonância com o fato de que “as PPPs, na literatura e experiência internacional, têm como principal objeto os investimentos em infraestrutura pública. Embora dentro do universo das parcerias público-privadas caiba uma infinidade de arranjos contratuais, será naqueles ajustes, que tenham por objeto a implantação de infraestruturas, demandantes de pesados investimentos, que se revelará mais propícia a adoção de uma PPP.” (M. NETO, 2012).

Este trabalho, de modo didático, reforça a tese de que a exemplificação é ferramenta útil para se compreender dado objeto de estudo. Há, entretanto, outros aspectos não dissertados pela presente revisão narrativa, com o potencial de, também, por meio do processo exemplificativo, induzir reflexões pertinentes que levem ao aprimoramento do conhecimento que se tem sobre as Cortes de Contas. Desse modo, recomenda-se que outras investigações, com recortes distintos de contratos de concessão de serviço público e parcerias público-privadas, sejam conduzidas (SARQUIS, 2017).

Conclui-se, portanto, que a conscientização da importância das funções de órgãos de controle externo, como os Tribunais de Contas, e o fortalecimento da compreensão a seu respeito e de suas atividades são razões suficientes para que novos estudos com caráter exemplificativo de sua atuação sejam realizados.



## REFERÊNCIAS

- AMORIM, Victor A. J. de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. Brasília: Senado Federal. Coordenação de Edições Técnicas. 2. ed., 2018.
- ASIAN DEVELOPMENT BANK. **Public-Private Partnership Handbook**. Manila, 2008. Disponível em: <https://www.adb.org/documents/public-private-partnership-ppp-handbook>. Acesso em: 15 jul. 2020.
- BUGARIN, José B. O Controle Externo no Brasil: evolução, características e perspectivas. Brasília: **Revista do TCU**, v. 312, n. 86, out/dez, 2000.
- BURNHAM, June. Local Public-Private Partnerships in France: Rarely Disputed, Scarcely Competitive, Weakly Regulated. **Public Policy and Administration**. Montana: Public Policy and Administration, v. 16, n. 4, 2001, p. 47-60.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 jul. 2020.
- BRASIL. **Lei n. 8.987, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8987cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8987cons.htm). Acesso em: 25 jul. 2020.
- BRASIL. **Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília: Presidência da República, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm). Acesso em: 9 set. 2020.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 1089/2016** [Plenário]. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=556251>. Acesso em: 5 ago. 2020.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Ata n. 14, de 29 de abril de 2020**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881F7197623C0172040A7A1E600C>. Acesso em: 30 fev. 2021.
- BRUYNINCKX, Tim; HULTKRANTZ, Lars; WILLEMS, Tom. **Smarter Investments in transport infrastructure: involving the private sector for more efficiency**. Bulgária: European Liberal Forum asbl, 2020.
- CANADÁ. Report 4. **Replacing Montréal's Champlain Bridge**. Infrastructure Canadá. Disponível em: [http://www.oag-vg.gc.ca/internet/English/parl\\_oag\\_201805\\_04\\_e\\_43036.html](http://www.oag-vg.gc.ca/internet/English/parl_oag_201805_04_e_43036.html). Acesso em: 30 dez. 2020.

CHIRICO, José S. **O sofá e a sala**. Disponível em: <https://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,o-sofa-e-a-sala-imp-,784686>. Acesso em: 29 abr. 2021.

DALL'OLIO, Leandro Luis dos S. A fiscalização e o papel pedagógico dos tribunais de contas: um olhar sobre a Agenda 2030 da ONU. **Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas**, São Paulo, 2018, p. 58-59.

DELMON, Jeffrey. **Public-Private Partnership Projects in Infrastructure**: an essential guide for Policy Makers. 2nd ed., Washington DC: Cambridge University Press, 2017.

DOMINGUES, Sérgio; ZLATKOVIC, Dejan. **Renegotiating PPP Contracts**: reinforcing the “P” in Partnership. Londres: Transport Reviews, 2014, p. 204-225.

ELGIN, Catherine Z. Making Manifest: The Role of Exemplification in the Sciences and the Arts. Cambridge: Principia. **An International Journal of Epistemology**, 2012, p. 399-413.

ELGIN, Catherine Z. Exemplification in Understanding. In: Grimm, Stephan R.; BAUMBERGER, Cristoph; AMMON, Sabine (Edits). **Explaining Understanding**: New Perspectives from Epistemology and Philosophy of Science. Nova Iorque: Routledge Taylor & Francis Group, 2017.

FERRAZ, Luciano; ALMEIDA, Thiago F. Parcerias público-privadas e gestão de riscos nos investimentos em infraestrutura no Brasil e no mundo. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, 2018, p. 1285-132.

FOLKLORIK. **Reservatório de Yuvacik**. Disponível em: <https://www.folklorik.com/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

GARCIA, Leonardo L. **Alocação de riscos, reajuste e revisão tarifária nas concessões de rodovias federais**. Tribunal de Contas da União. Especialização em controle externo: área da regulação. Brasília: DF, 2011.

GRIMSEY, Darrin; LEWIS, Mervyn K. **Public private partnerships**: the worldwide revolution in infrastructure provision and project finance. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2007.

GUERRA, Evandro M. **Controle Externo da Administração Pública**. 4. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 122.

GUIMARÃES, Fernando V. **Concessões e parcerias público-privadas guia para o gestor público**. Brasília: CBIC, 2016, p. 16.

HALL, David; LOBINA, Emanuele. **Private and public interests in water and energy**. Hoboken: Natural Resources Forum, 2004, p. 268-277.

INSTITUTO RUI BARBOSA. **Tribunal de Contas do Século XXI**. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Tribunal-de-Contas-do-S%C3%A9culo-XXI.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

KORFEZDENIZ. **Ponte suspensa de 3 km que cruza a baía de İzmit**. Disponível em: [korfezdeniz.com.tr/index.php/en/home-2/](http://korfezdeniz.com.tr/index.php/en/home-2/). Acesso em: 25 ago. 2020.

LIMA, Luiz H. **Controle externo: teoria, jurisprudência e mais de 500 questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LISBOA, Marcos. O fracasso dos Tribunais de Contas. **Revista Veja**. São Paulo, 15 fev. 2019. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/artigo-tcm-marcos-lisboa/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

MARTIN, Pat. **Public-Private Partnerships: a tool in the tool box**. Report of the Standing Committee on Government Operations and Estimates. Canadá: House of Commons, 2013.

MCKINSEY & COMPANY. **Infrastructure productivity: how to save \$1 trillion a year**. Disponível em: [https://www.mckinsey.com/~media/McKinsey/Industries/Capital%20Projects%20and%20Infrastructure/Our%20Insights/Infrastructure%20productivity/MGI%20Infrastructure\\_Full%20report\\_Jan%202013.ashx](https://www.mckinsey.com/~media/McKinsey/Industries/Capital%20Projects%20and%20Infrastructure/Our%20Insights/Infrastructure%20productivity/MGI%20Infrastructure_Full%20report_Jan%202013.ashx). Acesso em: 8 jul. 2020.

MINAS GERAIS [Estado]. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Denúncia n. 1058816**, 18 de setembro de 2019, p. 4. Disponível em: <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1975146>. Acesso em: 5 ago. 2020.

MINAS GERAIS [Estado]. **Manual de padronização de regras-chave de parcerias público-privadas do Governo do Estado de Minas Gerais**, 2015, p. 198. Disponível em: <http://www.2005-2015.agenciaminas.mg.gov.br/media/uploads/2013/06/07/manual-ppp.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

MNYANI, Siphokazi. **Optimising benefits for rural communities in and around Protected Areas through ecotourism Public Private Partnerships (PPPs): the case of Hoop Nature Reserve**.115f. [Dissertação de Mestrado]. University of Western Cape. Cidade do Cabo, 2019.

MOLDÁVIA. Tribunal de Contas da Moldávia. **The Court of Accounts audited the compliance of public-private partnerships**. Disponível em: <http://www.ccrm.md/curtea-de-conturi-a-auditat-conformitatea-realizarii-unor-parteneriate-publice-private-1-4762>. Acesso em: 28 fev. 2021.

MULLER, Luiz Henrique; CARDOSO, Ricardo L.; LEONE, Rodrigo; SARAVIA, Enrique. Conciliando Modicidade Tarifária e Equilíbrio Econômico Financeiro nas Concessões Rodoviárias: TIR Flutuante, uma proposta de regulação. **Revista Contabilidade Vista & Revista**. Universidade Federal de Minas Gerais, v. 23, n. 4, out./dez. 2012, p. 129-155.

M. NETO, Floriano de A. M. Os contratos de parceria público-privada (PPP) na implantação e ampliação de infraestruturas. *In*: SILVA, Leonardo, T. (Coord.). **Direito e Infraestrutura**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 284.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Turkey's 2nd VNR 2019 sustainable development goals**. Disponível em: [https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/23862Turkey\\_VNR\\_110719.pdf](https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/23862Turkey_VNR_110719.pdf). Acesso em: 28 de jan. 2021.

PALUDO, Augustinho. **Administração Pública**. 4..ed. São Paulo: Método, 2017, p. 496.

PASTORE, Affonso C. (Org.). **Infraestrutura: eficiência e ética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2017.

PBH ATIVOS. **Manual de parcerias público-privadas: orientações gerais**. Belo Horizonte: PBH Ativos, 2018, p. 9. Disponível em: <https://pbhativos.com.br/arquivos/03-CONCESSOES-E-PPPS/03.1%20-%200%20QUE%20E/01%20-%20Manual%20de%20PPP%20-%202018.pdf>. Acesso em: 15 de jul. 2020.

PEREIRA, Marcelo H. Como fiscalizar as PPPs. Brasília: **Revista de Informação Legislativa**, v. 42, n. 16, 2005.

PESSOA, João G. de P. Auditoria de PPP: O Controle exercido pelo Tribunal de Contas de Portugal *versus* A Fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União do Brasil. Ceará: **Revista Controle**, 2016, p. 23.

RIBEIRO, Flávia de O.; SALLABERRY, Jonatas, D.; SANTOS, Edicreia A.; TAVARES, Gabriela de O. D. Ações de Tribunais de Contas no enfrentamento dos efeitos do coronavírus. São Paulo: **Revista de Administração Pública**, 2020, p. 1402-1403.

ROSA, Francisco José G. **O papel orientador dos Tribunais de Contas em tempos de pandemia**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-20/papel-orientador-tribunais-contas-tempos-pandemia>. Acesso em: 29 abr. 2021.

SARQUIS, Alexandre M. F. **Como o nosso Tribunal de Contas se compara ao de outros países?** Disponível em: <https://www.atricon.org.br/artigos/como-o-nosso-tribunal-de-contas-se-compara-ao-de-outros-paises/>. Acesso em: 2 dez. 2020.

SENGUR, Ferhan K. Public-private partnerships in airports: the Turkish experience. **World Review of Intermodal Transportation Research**, n. 9, 2020, p. 217.

SILVA, Daniel P. C. e. **O Que Significa “Fake News”?** Qual A Tradução? Inglês no Teclado, 2017. Disponível em: <https://inglesnoteclado.com.br/2017/10/o-que-significa-fake-news-qual-a-traducao.html>. Acesso em: 29 abr. 2021.

SILVA, João Paulo H.; VASCONCELOS, Ronaldo; GULIM, Marcello O. Arbitragem e sua aplicação no âmbito do Tribunal de Contas: uma análise à luz do Controle exercido nos Contratos Administrativos Portuários. *In*: SILVA, João Paulo H.; VASCONCELOS, Ronaldo; GULIM, Marcello. **Revista Síntese Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário**. São Paulo: Editora Iob Sage Síntese, 2017, p. 25-42.

TEIXEIRA, Isadora; CARONE, Carlos. **TCDF**: auditoria sugere que edital para PPP do Autódromo seja anulado, 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/tcdf-auditoria-sugere-que-edital-para-ppp-do-autodromo-seja-anulado>. Acesso em: 20 ago. 2020.

TOLEDO, Mariana P. de. **Participação de instituições locais em projetos de revitalização urbana**: o caso do Projeto Porto Maravilha na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012. 115 f. Dissertação [Mestrado]. Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Centro de Formação Acadêmica e Pesquisa. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9843/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Mariana%20Toledo.%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 dez. 2020.

VAN DEN EYNDEN, Christel; JUDO, Frank; VREYS, Jan; ARNAUW, Maurits; SACUIU, Stefani. An introduction to public-private partnerships in Belgium. **The Public-Private Partnership Law Review**, 5th edition, 2019.

WANG, Jihong. A general introduction to public-private partnerships in China. **The Public-Private Partnership Law Review**, Pequim, 6 edition, 2020.

ZAFER. Zafer Havaalani ve Tabandaki Vergiler. [Aeroporto de Zafer e impostos na base]. Disponível em: [https://www.cumhuriyet.com.tr/koseyazisi/991760/Zafer\\_Havaalani\\_ve\\_tabandaki\\_vergiler.html](https://www.cumhuriyet.com.tr/koseyazisi/991760/Zafer_Havaalani_ve_tabandaki_vergiler.html). Acesso em: 28 jan. 2021.

ZYMLER, Benjamin; ALMEIDA, Guilherme Henrique de La R. **O Controle Externo das concessões de serviços públicos e das parcerias Público-Privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.